



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237446 - BA
(2026/0168180-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUAN KEVEN DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INTERROGATÓRIO POLICIAL SEM ADVERTÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO E SEM ADVOGADO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR COM GARANTIAS. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTOS CONCRETOS DO ART. 312 DO CPP. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva decretada em investigação por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do Código Penal), sob alegação de prova ilícita decorrente de interrogatório policial irregular e ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. 2. A defesa reiterou fundamentos já apresentados, sem apresentar novos elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que manteve a custódia preventiva com base na gravidade concreta do delito, no modus operandi extremamente violento e no risco concreto à coletividade, bem como na posterior ratificação do depoimento com observância das garantias constitucionais. 3. Ordem de habeas corpus denegada na origem; recurso ordinário desprovido; agravo regimental interposto, sem inovação argumentativa relevante.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o interrogatório policial realizado sem advertência do direito ao silêncio e sem a presença de advogado configura prova ilícita apta a ensejar nulidade, quando posteriormente ratificado com observância das garantias; e (ii) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a decretação e manutenção da prisão preventiva, bem como a adequação ou não de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental, embora tempestivo e adequado, não trouxe argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. 6. O comparecimento espontâneo à Delegacia e a posterior ratificação integral do depoimento, com ciência das garantias constitucionais (direito ao silêncio e assistência de advogado), afastam eventual ilicitude da prova

inicialmente produzida sem tais formalidades. 7. A nulidade, no processo penal, exige demonstração concreta de prejuízo (art. 563 do CPP), não sendo possível declará-la por mera presunção; inexistente comprovação de prejuízo à defesa, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*. 8. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos (art. 312 do CPP), notadamente a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* extremamente violento, a elevada periculosidade evidenciada e o risco à ordem pública, inclusive pela prática de roubos imediatamente após o homicídio. 9. Medidas cautelares diversas revelam-se inadequadas e insuficientes diante do *periculum libertatis* evidenciado e da intranquilidade social causada pelos fatos. 10. Admite-se o exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ, inexistindo divergência interna sobre a matéria.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237446 - BA
(2026/0168180-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUAN KEVEN DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INTERROGATÓRIO POLICIAL SEM ADVERTÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO E SEM ADVOGADO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR COM GARANTIAS. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTOS CONCRETOS DO ART. 312 DO CPP. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva decretada em investigação por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do Código Penal), sob alegação de prova ilícita decorrente de interrogatório policial irregular e ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. 2. A defesa reiterou fundamentos já apresentados, sem apresentar novos elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que manteve a custódia preventiva com base na gravidade concreta do delito, no modus operandi extremamente violento e no risco concreto à coletividade, bem como na posterior ratificação do depoimento com observância das garantias constitucionais. 3. Ordem de habeas corpus denegada na origem; recurso ordinário desprovido; agravo regimental interposto, sem inovação argumentativa relevante.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o interrogatório policial realizado sem advertência do direito ao silêncio e sem a presença de advogado configura prova ilícita apta a ensejar nulidade, quando posteriormente ratificado com observância das garantias; e (ii) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a decretação e manutenção da

prisão preventiva, bem como a adequação ou não de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental, embora tempestivo e adequado, não trouxe argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. 6. O comparecimento espontâneo à Delegacia e a posterior ratificação integral do depoimento, com ciência das garantias constitucionais (direito ao silêncio e assistência de advogado), afastam eventual ilicitude da prova inicialmente produzida sem tais formalidades. 7. A nulidade, no processo penal, exige demonstração concreta de prejuízo (art. 563 do CPP), não sendo possível declará-la por mera presunção; inexistente comprovação de prejuízo à defesa, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*. 8. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos (art. 312 do CPP), notadamente a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* extremamente violento, a elevada periculosidade evidenciada e o risco à ordem pública, inclusive pela prática de roubos imediatamente após o homicídio. 9. Medidas cautelares diversas revelam-se inadequadas e insuficientes diante do *periculum libertatis* evidenciado e da intranquilidade social causada pelos fatos. 10. Admite-se o exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ, inexistindo divergência interna sobre a matéria.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN KEVEN DE SOUZA contra decisão de fls. 213/214, em que neguei provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada nos autos n. 8000998-64.2026.8.05.0110, em que se apura suposta prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, do Código Penal (homicídio qualificado).

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte de origem, a ordem foi denegada, nos termos do acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. INTERROGATÓRIO POLICIAL SEM ADVERTÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO E SEM ADVOGADO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR COM OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI EXTREMAMENTE VIOLENTO. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS

CAUTELARES DIVERSAS. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Luan Keven de Souza, com o objetivo de revogar prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, do CP), sob alegação de prova ilícita decorrente de interrogatório policial irregular e ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o interrogatório policial realizado sem advertência do direito ao silêncio e sem a presença de advogado configura prova ilícita apta a invalidar a prisão preventiva, ainda que posteriormente ratificado; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais e fáticos que autorizam a manutenção da prisão preventiva ou se é cabível sua substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O comparecimento espontâneo do paciente à delegacia e a posterior ratificação integral de seu depoimento, com plena observância das garantias constitucionais, afastam eventual ilicitude da prova inicialmente produzida.

4. A inexistência de demonstração de prejuízo à defesa impede o reconhecimento de nulidade, em observância ao princípio pas de nullité sans grief.

5. A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria estão evidenciados por elementos probatórios consistentes, incluindo laudo cadavérico, testemunhos e confissão do paciente.

6. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi extremamente violento, revela elevada periculosidade do agente e justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

7. O risco de reiteração delitiva é reforçado pela prática de roubos imediatamente após o homicídio, demonstrando comportamento criminoso continuado.

8. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta do fato e da periculosidade do agente.

9. A contemporaneidade da medida está presente, considerando que o crime foi cometido em período recente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem conhecida e denegada.

Tese de julgamento: 1. A ratificação posterior de interrogatório policial com observância das garantias constitucionais afasta eventual ilicitude da prova anteriormente colhida sem tais formalidades. 2. A ausência de prejuízo à defesa impede o reconhecimento de nulidade processual, nos termos do princípio pas de nullité sans grief. 3. A gravidade concreta do delito e o modus operandi violento constituem fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. O risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública. 5. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta do crime. (fls. 167/169)

Em face do referido acórdão, a defesa interpôs recurso ordinário, que foi desprovido (fls. 213/214).

Sobreveio, então, o presente agravo regimental (fls. 220/230).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo à apreciação do órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada (fl. 158).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS (Relatora):

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese vertente, a defesa apenas reitera os fundamentos apresentados no recurso ordinário, sem apresentar novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos:

A concessão de liminar em recurso em *habeas corpus* é medida cabível somente quando se verifica, em exame sumário, os pressupostos legais para a concessão da medida urgente, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

De início, acerca da nulidade arguida, assim se manifestou o Tribunal local (fl. 188):

[...] Acerca da apontada ilegalidade na oitiva do Paciente na Delegacia, sem a advertência quanto ao direito ao silêncio e sem acompanhamento de advogado, **frise-se que, além de ter se tratado de um comparecimento espontâneo à Delegacia, esse depoimento inicial foi inteiramente ratificado por um segundo depoimento, em que o Paciente, devidamente cientificado sobre os seus direitos e garantias constitucionais, inclusive sobre o direito de permanecer calado e de ser assistido por um advogado, afirmou que reiterava todas as declarações prestadas na primeira oitiva** (fls. 15/16 do id. 99802023).

Dessa forma, qualquer possível irregularidade restaria sanada pela ratificação ulterior do depoimento, com a observação de todas as formalidades legais, não havendo que se falar em nulidade, em prova ilícita, nem em violação a princípios constitucionais e não se verificando, também, a configuração de nenhum prejuízo à defesa, o que atrai a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. [...]

Entende esta Corte que "[a] ausência de advertência sobre o direito ao silêncio no momento da prisão em flagrante não gera nulidade, pois tal prática é exigida apenas nos interrogatórios policial e judicial." (HC n. 959.994/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025).

Todavia, *in casu*, asseverou o Tribunal estadual que, além de ter se tratado de um comparecimento espontâneo à Delegacia, tal depoimento inicial foi inteiramente ratificado por um outro posterior, no qual o acusado, ora recorrente, foi devidamente cientificado sobre os seus direitos e garantias constitucionais, inclusive sobre o direito de permanecer calado e de ser assistido por um advogado, afirmando, naquela ocasião, que reiterava todas as declarações prestadas na primeira oitiva, distinguindo-se, assim, do entendimento desta Corte acima explanado.

Ademais, "[i]mportante mencionar que não foi apontado concretamente o prejuízo sofrido pela defesa, limitando-se a alegar genericamente que ela foi prejudicada pela inobservância da regra do parágrafo único do art. 186 do CPP. Ocorre que o reconhecimento de

nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do CPP, não podendo ser declarada por mera presunção." (AgRg no AREsp n. 2.786.137/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025).

No mais, quanto à privação cautelar da liberdade, esta submete-se a requisitos antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, revestindo-se de legalidade a medida legal quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Da decisão que decretou a custódia cautelar, extrai-se (fl. 67):

[...] No caso em tela, a necessidade da prisão preventiva dos representados é patente e se faz imperativa para a garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta do delito e do *modus operandi* empregado, que revela periculosidade incompatível com a liberdade. A sequência de atos — agressões severas com capacete seguidas de golpes de faca e tentativa de mutilação do cadáver — demonstra frieza e desprezo pela vida humana. O fato de os representados terem praticado roubos imediatamente após o homicídio reforça o risco concreto à coletividade.[...]

Como se vê, descaracterizada a alegada inidoneidade do decreto em apreço, haja vista a gravidade da conduta, lastreada na sequência de atos — agressões severas com capacete seguidas de golpes de faca e tentativa de mutilação do cadáver —, demonstrando, assim, frieza e desprezo pela vida humana.

A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.

Assim, inexistindo divergência da matéria no órgão colegiado deste Tribunal, admissível o exame deste recurso *in limine* pelo(a) relator(a), nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0168180-7

**AgRg no
RHC 237.446 / BA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 80009986420268050110 80129066020268050000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUAN KEVEN DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN KEVEN DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.